

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/08/1991
C	<i>ECA</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10820-000544/88-41

apm 2

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.276

Recurso n.º 82.411

Recorrente INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

PIS-Faturamento. RECEITA BRUTA. Verificada a omissão de receitas decorrente de adulteração e/ou falta de emissão do documento fiscal, com repercursão na apuração da renda bruta base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, exige-se a complementação da contribuição com os acréscimos legais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

[Assinatura]
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
 MARIO DE ALMEIDA - RELATOR

[Assinatura]
 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10820-000544/88-41

Recurso n.º: 82.411

Acordão n.º: 201-66.276

Recorrente: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o Auto de Infração de fls. 01/v. os Auditores Fiscais da Receita Federal em procedimento de verificação fiscal apuraram que a empresa epigrafada omitiu receitas de vendas de produtos de sua fabricação, durante os anos-base de 1984, 1985 e 1986, cujo Imposto de Renda-Pessoa Jurídica foi exigido através de Auto de Infração também lavrado nesta data.

Conforme relatados no mencionado Auto, do qual o contribuinte teve ciência juntamente com o presente, as receitas omitidas importaram em CZ\$ 339.604,51, CZ\$ 570.626,65 e CZ\$ 712.640,11, respectivamente, incidindo sobre estes valores a contribuição para o PIS-FATURAMENTO à alíquota de 0,75%, segundo dispõe o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, "b", e § 1º, "b", do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Resolução BC nº 174, de 25.02.71, e art. 1º, parágrafo único, "b", da Lei Complementar nº 17, de 12.12.73.

Isto posto, lavrou-se o presente Auto de Infração exigindo o pagamento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, corrigida monetariamente, acrescida de multa de mora para o exercício de 1.985 e multa de ofício para os exercícios de 1986 e 1987, e juros de mora de 1% ao mes ou fração.

BASE LEGAL:

Correção Monetária: Art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 1704/79, c/ a nova redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1967/82, c/c o art. 1º, I, do Decreto-lei nº 2053/83 e art. 1º do Decreto-lei nº 2323/87.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820-000544/88-41

Acórdão nº 201-66.276

Multa de mora: Art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1736/79, c/a nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2287/86, c/c o art. 5º, § 4º, do Decreto-lei 1704/79 e art. 1º, III, do Decreto-lei nº 2052/83.

Multa de Ofício: Art. 86, § 1º, da Lei nº 7450/85.

Juros de mora: Art. 2º do Decreto-lei nº 1736/79, c/c o art. 1º, II, do Decreto-lei nº 2052/83, e art. 16 do Decreto-lei nº 2323/87."

O auto de infração foi instruído com os documentos de fls. 2/3, e dele a interessada teve ciência na data de sua lavratura.

Conforme despacho de fls. 04, foi concedido a prorrogação para apresentação da impugnação, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Em 20.07.88, a autuada apresentou sua peça impugnatória, instruindo-a com os documentos de fls. 05 a 17, onde requer sejam aceitas as mesmas razões argüidas no processo principal de IRPJ.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19, do Decreto nº 70235/72, o autor do procedimento anexou cópia da sua manifestação fiscal apresentada no processo relativo exigência IRPJ (fls.19/22), opinando que deve ter este a mesma sorte do que foi decidido naquele.

Em sua decisão ora recorrida a autoridade julgadora singular diz que:

CONSIDERANDO que a exigência em pauta decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual apurou-se omissão de receitas;

que nos termos da decisão nº 10820-211/89, (fls. 24/45) , proferida no processo nº 10820.000540/88-90, a omissão de receitas foi parcialmente mantida, tendo sido retificada a base tributável do IRPJ, nos respectivos exercícios, conforme segue:

que a exclusão de parcela tributada na pessoa jurídica a título de IRPJ, em razão de omissão de receitas importa na retificação de exigência ao PIS-FATURAMENTO, nestes autos, por se tratar de procedimento reflexo;

-segue-

Processo nº 10820-000544/88-41
Acórdão nº 201-66.276

que a contribuinte está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, à razão de 0,75% sobre a receita bruta auferida nas vendas de mercadorias;

dessa forma que as quantias exigidas a título de contribuição ao PIS/FATURAMENTO passam a ser as seguintes:

- exercício de 1985: CZ\$ 2.086,23
- exercício de 1986: CZ\$ 4.134,19
- exercício de 1987: CZ\$ 3.577,80

CONHEÇA DA IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, DEFERÍ-LA EM PARTE, determinando o prosseguimento da cobrança da contribuição conforme demonstrado acima.

Fica a contribuinte INTIMADA a efetuar o recolhimento da importância de CZ\$ 9.798, 22 (nove mil setecentos e noventa e oito cruzados e vinte e dois centavos), a título de contribuição ao PIS/FATURAMENTO relativa aos exercícios de 1985 a 1987, acrescida de correção monetária, juros de mora e multa, na forma da legislação vigente, dentro de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta, facultando-lhe a lei, em igual prazo, a interposição de recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Regularmente notificada a empresa tempestivamente interpõe recurso, voluntário ante este Colendo Conselho através de instrumento único no qual busca se defender, tentando justificar as falhas apontadas que geraram a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e em cadeia, IRF, PIS repique, Pis-Faturamento e Finsocial, (fls. 51/52).

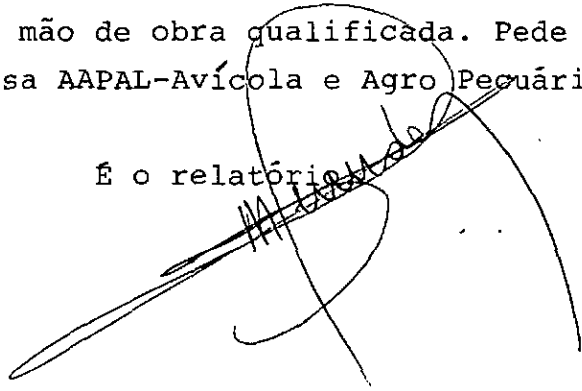
A recorrente discorre sobre o sistema que utiliza na omissão das Notas Fiscais, e esclarece que é costume, no seu caso, vender a mercadoria de sua fabricação à vista para entrega futura, o que veio a gerar a confusão, devido a falta de coincidência dos documentos extraídos e a data do recebimento da mercadoria, anotado no canhoto do talonário. Leia parte das suas razões para melhor esclarecimento. (Lidas as razões de defesa).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10820-000544/88-41
Acórdão nº 201-66.276

Alega ainda com veemência que os vários erros e adulterações constatados pela fiscalização é da responsabilidade do seu empregado faturista que ocupa o lugar em razão de dificuldade em se obter mão de obra qualificada. Pede que seja ouvida em sua defesa a empresa AAPAL-Avícola e Agro Pecuária ASADA.

É o relatório.



Processo nº 10820-000544/88-41
Acórdão nº 201-66.276

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

De inicio, analisando a parte final do relatório é de se destacar que a empresa AAPAL-Avícola e Agro Pecuária Asada, apresentada como testemunha de defesa pela recorrente foi também autuada pelos Auditores da Receita Federal exatamente por omitir em sua escrita fiscal compras, feitas à recorrente e entregues acompanhadas de notas fiscais de simples remessa. Segundo a informação fiscal, não contestada, as adulterações descritas pelos Auditores foram praticadas exatamente nas transações com esta empresa. Desta sorte, seu testemunho não parece ser a melhor defesa que a recorrente poderia invocar.

Quanto a afirmação de que o empregado faturista seria o responsável pelos erros e omissões não aproveitada a recorrente. Mesmo que tivesse cometido os erros de que é acusada o teria feito em quanto preposto da empresa. E esta, responde pelas falhas de seus agentes e prepostos.

De resto está evidente nos autos que a recorrente omitiu de sua escrita fiscal as importâncias apuradas pela fiscalização via da continuada remessa de mercadorias através de notas fiscais de simples remessa, de entregas sem a emissão de nota fiscal, comprovada pela entrada do dinheiro no caixa e que esta alega decorrer de pagamento antecipado de futuras entregas. Embora tal prática possa ser plausível, a distância do prazo que medeia entre o recebimento do dinheiro e a entrega indicada como cobertura deste, indica um prazo de até 291 dias, o que certamente invalida tal afirmação.

Não conseguindo a empresa recorrente trazer qualquer prova palpável da veracidade de suas afirmações, reveladas vazias e inconsistentes, e considerando que a omissão de receitas apurada tem repercursão direta na apuração da renda bruta, base de cálculo para a contribuição ao PIS-Faturamento, recebo o recurso voluntário por tempestivo mas no mérito nego-lhe provimento mantendo a exigência da r.Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990


MÁRIO DE ALMEIDA.